



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0019/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0028/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: LÚCIA ELENA DA ROCHA (PROFESSORA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Senhora Lúcia Elena da Rocha, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula 300024115, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 672, de 20.12.22, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 250, de 30.12.22, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.¹

¹ ID 1515564.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1520717, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1522516, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição, bem como das Declarações de efetivo exercício das funções de magistério, ID 1515565.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (30.12.2022), tinha 56 anos de idade² e contava com 32 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição, dentre os quais 25 anos e 9 meses foram exercidos, exclusivamente, em função de magistério.³

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.1998,⁴ 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

² Data de nascimento: 26.3.1966 (p. 1 do ID 1515571).

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1515571.

⁴ Data de ingresso: 10.4.1997 (p. 3 do ID 1515565).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, uma vez que a ele já esteve vinculada, conforme certidão de tempo de contribuição, ID 1515565.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório n. 672 de 20.12.2022, em favor da ex-servidora Lúcia Elena da Rocha, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

É como opino.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR